

ACÓRDÃO Nº 08609/2018 - Segunda Câmara

Processo nº : 03066/2017
Município : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
Órgão : FUNDEB
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2016
Gestor 1 : SILVÉRIO CORREA DOS SANTOS
Nº do CPF : 703.079.979-87
Período : 01/01/2016 a 31/03/2016
Gestor 2 : DEUSIMAR MACEDO BEZERRA
Nº do CPF : 996.547.334-04
Período : 01/04/2016 a 31/12/2016

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS.
ÓRGÃO: FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS DE
SILVÉRIO CORREA DOS SANTOS E DEUSIMAR
MACEDO BEZERRA JULGADAS IRREGULARES
COM IMPUTAÇÃO DE MULTAS.

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Gestão, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelos Sr. **DEUSIMAR MACEDO BEZERRA**, Gestor do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Águas Lindas de Goiás – FUNDEB**, no período 01/04/2016 a 31/12/2016.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de Silvério Correa dos Santos e de Deusimar Macedo Bezerra, Gestores do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da**

Educação de Águas Lindas de Goiás – FUNDEB, nos períodos de 01/01/2016 a 31/03/2016 e 01/04/2016 a 31/12/2016, respectivamente, em razão da **irregularidade do item 1**, de responsabilidade de ambos os gestores.

2- Ressalvar as irregularidades dos **itens 2 e 3**.

3- Imputar multas, em desfavor dos Gestores Silvério Correa dos Santos (período de 01/01/16 a 31/03/16) e Deusimar Macedo Bezerra (período de 01/04/2016 a 31/12/2016), conforme quadros de apuração abaixo:

MULTA 1:

Data da Infração	31/03/2016
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	SILVÉRIO CORREA DOS SANTOS
Nº CPF	703.079.979-87
Cargo/Função	Gestor do FUNDEB de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, período de 01/01/2016 a 31/03/2016.
Descrição da Irregularidade Praticada	Realização de despesa não relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 21, Lei 11.494/07 c/c arts. 70 e 71, Lei 9.394/96.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – A, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.958/07.
Valor da Multa	R\$ 1.000,00 (10,0%) sobre o valor constante do caput do art. 47-A da LOTCM/GO, alterada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.

MULTA 2:

Data da Infração	31/12/2016
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	DEUSIMAR MACEDO BEZERRA
Nº CPF	996.547.334-04
Cargo/Função	Gestor do FUNDEB de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, período de 01/04/2016 a 31/12/2016.
Descrição da Irregularidade Praticada	Realização de despesa não relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 21 Lei 11.494/07 c/c arts. 70 e 71, Lei 9.394/96.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – A, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.958/07.
Valor da Multa	R\$ 1.000,00 (10,0%) sobre o valor constante do caput do art. 47-A da LOTCM/GO, alterada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.

Observar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao Sistema de Controle de Contas Municipais foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destacar, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS**, 29 de novembro de 2018.

Presidente: Nilo Sérgio de Resende Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



Processo nº : 03066/2017
Município : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
Órgão : FUNDEB
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2016
Gestor 1 : SILVÉRIO CORREA DOS SANTOS
Nº do CPF : 703.079.979-87
Período : 01/01/2016 a 31/03/2016
Gestor 2 : DEUSIMAR MACEDO BEZERRA
Nº do CPF : 996.547.334-04
Período : 01/04/2016 a 31/12/2016

RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo, as Contas de Gestão, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelos Sr. **DEUSIMAR MACEDO BEZERRA**, Gestor do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Águas Lindas de Goiás – FUNDEB**, no período 01/04/2016 a 31/12/2016.

I – DA MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

Conforme Certificado nº 2412/18 (fls. 265-v/277), a Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou, nos seguintes termos:

“Tratam os presentes autos das Contas de Gestão do FUNDEB do Município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, referentes ao exercício de 2016. A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal (§ 1º do art. 31 e inciso II do art. 71), na Instrução Normativa IN 08/2015, na Instrução Normativa IN 09/2015 e na Decisão Normativa DN 04/2017.

De acordo com o §1º do art. 11 da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO), o julgamento das contas de gestão de cada exercício dar-se-á no balancete do mês de dezembro, considerando, além dos documentos apresentados no balancete físico, o movimento contábil mensal da execução orçamentária e financeira enviado ao Tribunal, pelo jurisdicionado, de forma eletrônica (SICOM/TCM), abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Após análise preliminar dos autos, foi concedida abertura de vista aos responsáveis pelas contas de gestão, mediante Despacho nº 01259/2017 (fls. 252-253, vol. 2), para conhecimento das ocorrências apontadas por esta especializada. Transcorrido o prazo regimental o gestor DEUSIMAR MACEDO BEZERRA juntou documentação às fls. 01-269, vol. 3.

Quanto ao gestor SILVÉRIO CORRÊA DOS SANTOS, o prazo regimental escoou sem que houvesse manifestação da parte notificada. Verifica-se que o gestor Deusimar Macedo

Bezerra, apresentou documentos e respostas para todo o exercício, sendo assim, os documentos serão analisados levando em consideração todo o exercício.

Conforme Despacho de nº 394/2018 (fls. 282-283, vol. 3), foi oportunizado novamente aos gestores para apresentar defesa e documentos em relação aos gastos com estagiários no montante de R\$1.035.786,03 (fl. 251, vol. 2). Transcorrido o prazo regimental o gestor SILVÉRIO CORREA DOS SANTOS, juntou documentação às fls. 286-320, vol. 3.

Quanto ao gestor DEUSIMAR MACEDO BEZERRA, o prazo regimental escoou sem que houvesse manifestação da parte notificada.

Em análise conclusiva esta especializada emitiu o Certificado nº 468/2018, (fls. 326-337, vol. 3). Contudo, o Conselheiro Relator autorizou nova abertura de vista, via Despacho nº 236/2018 (fls.339/341 – vol. 3).

Diante da juntada de novos documentos (fls.353-363, vol. 3) os autos foram encaminhados a esta especializada a fim de nova manifestação, conforme Despacho 6576/2018 (fls. 364, vol. 3). Assim, torna-se sem efeito o Certificado 468/2018, passando-se a nova análise de mérito.

I – RELATÓRIO

1. A ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos não foi obedecida pelo gestor do FUNDEB. Conforme relatório juntado às fls. 245/246 – vol. 2, o órgão encerrou o exercício de 2016 com saldo de Restos a Pagar Processados no montante de R\$3.112,94 (Dispositivo violado: art. 5º, Lei 8.666/93).

Justificativa: O gestor apresenta a seguinte nota técnica, assinada por Waires Lemes Martins, setor de contabilidade: “Relativo ao item citado acima, informamos que já foi objeto de análise no item 15 do processo nº 03192/2016 – janeiro a dezembro de 2015 (nos termos do Certificado Nº 0845/17 da SCMG/TCMGO - Verificando o SICOM/TCM - Relatório de Restos a Pagar (processados) por Fonte de Recursos do mês de dezembro de 2015 (fl.290), constatamos que os pagamentos não observaram a ordem cronológica.

Tendo em vista os argumentos apresentados a irregularidade será sanada em relação aos restos a pagar devidos a Celg Distribuição, Neamesia Silva e Nivaldo Alvara de Carvalho. Contudo em relação ao valor de RS 2.856,26 referente ao empenho datado de janeiro de 2005, a alegação não é válida, pois, o valor ainda consta nos registros do SICOM - Estado de Goiás Tribunal de Contos dos Municípios Segunda Câmara (...), não tendo sido pago ou cancelada. Entretanto, considerando o que determina o item 82 do Anexo I da DN N2 002/2016 (Quadro de implicações a irregularidade será ressalvada, conforme art. 173, III, do RI/TCM), transcrição nossa.

A situação manifestada no Despacho nº 01259/2017 é a mesma que fora aclarada no processo transcrito acima. Importa salientar que em busca já solicitada à época, relativo a despesa de valor RS2.856,26, cujo credor a empresa CODYR INDÚSTRIA COM E REPRESENTAÇÃO, junto ao Setor de Controle Interno do Município, encontrou a referida despesa já adimplida, impossibilitando o setor de contabilidade promover o referido cancelamento, pois não se tem tal despesa como processada e em aberto no sistema desde que a atual administração assumiu, para que se pudesse proceder com o cancelamento, em anexo encontra-se cópia do empenho original bem como cópia das notas fiscais nºs. 11883 no valor de R\$378,84 e 11882 no valor de R\$2.477,42 perfazendo o valor de R\$2.856,26, bem como comprovante de pagamento (cópia do Cheque emitida à época).

Diante dos fatos solicitamos que o referido valor seja dado como sanado em virtude da impossibilidade de se promover o cancelamento da despesa no sistema de contabilidade atual, vez que, conforme já aclarado por este setor de contabilidade, tal despesa já não se encontra no sistema desde que a atual administração assumiu ainda em 2013.

Relativo aos demais valores devidos a Celg Distribuição, Neomesia Silva e Nivaldo Alvara de Carvalho, já foram sanados conforme consta na análise do item 15, transcrito acima e podendo ser verificada por esta especializada”.

Análise da Secretaria: De acordo com o art. 5º a Lei nº 8.666/93:

Art. 5º [...] devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

O cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos prevista na Lei nº8.666/93 tem aplicação imediata e assegura a impessoalidade, a probidade e a segurança jurídica dos negócios públicos tendo em vista que impede o gestor público de escolher quem pagará primeiro e garante aos credores o pagamento numa ordem lógica, temporal e pré-estabelecida em lei.

Quando uma despesa é liquidada (exigível), mas não é paga no exercício financeiro, ela é inscrita em restos a pagar processados, conforme o art. 36 da Lei nº 4.320/64. Ocorre que essa despesa deve ser paga antes das despesas que forem empenhadas e pagas por meio dos créditos do orçamento do exercício corrente.

Dessa forma, sempre que um Gestor realizar o pagamento de despesas empenhadas no exercício corrente, mas não pagar as obrigações liquidadas em exercícios anteriores – restos a pagar processados - relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras ou prestação de serviços, por fonte de recursos, ele estará descumprindo a ordem cronológica de pagamentos exigida no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

A nota técnica apresentada informa que o valor devido a empresa Codys Indústria, Comércio e Representação Ltda, já foi paga, por isso não é possível, proceder a baixa no sistema de contabilidade, pois o débito não existe, todavia, a alegação não é válida, pois a baixa contábil deverá ser feita automaticamente ao se fazer o devido pagamento, verifica-se, ainda, que o referido valor consta nos registros do SICOM/TCM, fls. 246 – vol. 2. Apresentou documento denominado cópia do cheque o qual não é suficiente para esclarecer o apontamento.

Já em relação aos valores devidos a Celg Distribuição, Neomésia Silva e Nivaldo Álvaro de Carvalho, verifica-se que não foram cancelados (fls. 271 – vol. 3).

Assim, resta comprovado o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos exigida no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, pois os gestores realizaram o pagamento de despesas empenhadas em 2016, na importância de R\$1.035.786,03 – inclusive aquelas empenhadas nas mesmas fontes de recursos dos restos a pagar aqui questionados, quais sejam 1.19 (fl. 245/246 – vol. 2), mas não pagaram o montante de R\$3.112,94 (fl. 245 – vol. 2), referente a obrigações liquidadas em exercícios anteriores relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras ou prestação de serviços.

O saldo de despesa a pagar corresponde aproximadamente em 0,28% do montante pago no exercício a título de bens, locações, obras e serviços.

No entanto, com base em decisão do Pleno deste TCMGO na Sessão Técnico-Administrativa do dia 13/12/17 e no disposto no art. 12, inciso II da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO), esta falha será **ressalvada** na presente prestação de contas.

Considerando que, no exercício 2016, o órgão teve dois gestores, há que se verificar a quem cabe a responsabilidade por falha. Constata-se que, no período de gestão do Sr. Silvério Corrêa dos Santos (período 01/01/16 a 31/03/16), restou comprovado o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos exigida no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, pois a gestora realizou o pagamento de despesas empenhadas em 2016, na importância de R\$741.374,03 – inclusive aquelas empenhadas nas mesmas fontes de recursos dos restos a pagar aqui questionados, quais sejam 1.19 (fl. 245/246- vol. 2, e 272/273 – vol. 3), mas não pagou o montante de R\$3.112,94 (fl. 245- vol. 2), referente a obrigações liquidadas em exercícios anteriores relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras ou prestação de serviços.

Quanto ao período de gestão do Sr. Deusimar Macedo Bezerra (período 01/04/2016 A 31/12/2016), restou comprovado o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos exigida no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, pois o gestor realizou o pagamento de despesas empenhadas em 2016, na importância de R\$294.412,00 – inclusive aquelas empenhadas nas mesmas fontes de recursos dos restos a pagar aqui questionados, quais sejam 1.19 (fl. 245/246 – vol. 2, 272/273, vol. 3), mas não pagou o montante de R\$3.112,94 (fl. 245 vol. 2), referente a obrigações liquidadas em exercícios anteriores relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras ou prestação de serviços.

Logo, a falha ressalvada é de responsabilidade dos gestores Silvério Corrêa dos Santos e Deusimar Macedo Bezerra.

2. A contribuição previdenciária patronal paga ao RPPS não obedece às disposições da legislação previdenciária municipal, conforme demonstrativo abaixo. (Dispositivo violado: art. 70, Lei Municipal nº 01/2009).

Contribuição Patronal - RPPS	
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo	47.147.672,44
Folha de pagamento bruta (Efetivos SCGP)	57.233.079,98
Vantagens temporárias informada ao SCGP	12.050.669,47
Totalização: Folha bruta (efetivos), excluídas vantagens temporárias	45.182.410,51
A Base de cálculo, apresentada no Quadro Demonstrativo fornecido pelo gestor, é compatível com os dados enviados a este TCM, portanto, foi utilizada na presente análise	
A) Contribuição patronal (Alíquota 15 %)	7.072.150,87
Percentual (A-C)/A	18,10%
B) Valor empenhado	6.166.114,35
C) Valor pago	5.792.210,60
D) Diferença (B-C)	373.903,75

Fonte: Pesquisa SCGP, Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e Quadro Demonstrativo (fls. 57, 247/250 – vol. 2).

Justificativa: O gestor apresenta a seguinte nota técnica, assinada por Waires Lemes Martins, Setor de Contabilidade: “Relativo a este item importa esclarecer que a alíquota estabelecida pelo Instituto de Previdência Própria do Município é de 13% e não 15% como apresentado no quadro pág. 06/100 do despacho citado acima.

Diante desta esclarecimento informamos que não é de competência dos Gestores do Fundo em análise, estabelecer percentuais de alíquotas patronais e sim do próprio Instituto de Previdência, em sendo assim coube aos Gestores adimplir as guias que são emitidas pelo FUNPREVAL e que por sua vez protocoladas junto ao Fundo. Os Gestores Silvério Correa dos Santos e Deusimar Macedo Bezerra, diante das guias promoveram os pagamentos.

Assim sendo, esta corte de contas deu como compatível a Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo:

Conforme explicado o percentual de Contribuição Patronal para o Exercício de 2016 foi de 13%. Levando em conta os valores já apresentados no quadro acima temos: (...)

Conforme demonstrado no quadro acima os valores empenhados e recolhidos são compatíveis com a base de cálculo apresentada e aceita para análise do item.

Importante destacar que dentre os valores empenhados e pagos se encontram guias relativas a Auxílio Doença e Auxílio Maternidade que por força de Lei a obrigação de adimplir a parte patronal é do Órgão a que o servidor está lotado.

Informamos ainda que o valor da diferença linha (D) R\$373.903,75, encontra-se adimplido conforme se faz constar documentos em anexo, ademais estão sendo juntados documentos solicitados no item para que esta especializada possa conferir e afastar qualquer juízo de irregularidade do item, bem como qualquer multa ou imputação de débito”.

Análise da Secretaria: Conforme preconiza o artigo 40 da Constituição Federal de 1988, aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é garantido regime de previdência de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Os RPPS possuem finalidade legal de garantir e gerenciar os recursos previdenciários recebidos, garantindo ao indivíduo que não tenha mais capacidade laborativa os recursos necessários à sua sobrevivência e de seus dependentes, na proporção dos benefícios definidos pela legislação, sob uma perspectiva de sustentabilidade.

De acordo com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em



normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
[...]

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
[...]

Nesse sentido, o pagamento da parte patronal aos fundos do RPPS não pode ser interpretado pelo Gestor como mera faculdade atribuída ao município, mas como um instrumento necessário e compulsório para a sustentabilidade do RPPS, sob pena de se afrontar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previsto no art. 40 da CF/88, bem como de se comprometer o equilíbrio das contas públicas preconizado no parágrafo único do art. 1º Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor esclarece que a atual alíquota patronal é de 13%, enviou cópia do decreto de nº1056/2014 que define as alíquotas de contribuição previdenciária do Município para o Fundo de Previdência Municipal e relatório de avaliação atuarial do Plano. Verificou-se às fls. 227/228 "Parecer Atuarial" concluído que alíquota patronal de 13%, incluindo taxa de administração e custo suplementar a cargo do Ente Público (fls. 12, 206/236 – vol. 3).

Desta forma, será feita nova tabela de quadro comparativo da contribuição patronal:

Contribuição Patronal - RPPS		
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo		47.147.672,44
Folha de pagamento bruta (Efetivos SCGP)		57.233.079,98
Vantagens temporárias informada ao SCGP		12.050.669,47
Totalização: Folha bruta (efetivos), excluídas vantagens temporárias		45.182.410,51
A Base de cálculo, apresentada no Quadro Demonstrativo fornecido pelo gestor, é compatível com os dados enviados a este TCM, portanto, foi utilizada na presente análise		
A) Contribuição patronal	(Alíquota 13 %)	6.129.197,42
Percentual (A-C)/A		-0,60%
O percentual, apurado acima, encontra-se dentro do limite de flexibilidade adotado por esta Secretaria.		
B) Valor empenhado		6.166.114,35
C) Valor pago		6.166.114,35
D) Diferença (B-C)		-

Fonte: Pesquisa SCGP, Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e Quadro Demonstrativo (fls. 57, 247/250 – vol. 2, fls. 12 – vol. 3).

Em consulta ao sistema SICOM "Pesquisa de empenhos", às fls. 325 – vol. 3, corroborados com demonstrativo das guias de recolhimento previdenciárias do RPPS e com comprovante de pagamento do mês de dezembro de 2016, demonstra que contribuição referente ao mês de dezembro de 2016 foi empenhada e paga em fevereiro de 2017, às fls. 127/132 – vol. 3.

Conforme demonstrativo acima, a contribuição previdenciária patronal empenhada e paga ao RPPS não obedece às disposições da legislação previdenciária municipal. Todavia, encontra-se dentro do limite de flexibilidade adotada por esta Secretaria.

Diante ao exposto, esta Secretaria sugere que a presente **falha seja ressaltada**, tendo em vista a intempestividade do empenho e pagamento da contribuição patronal referente a competência dezembro de 2016.

Item de responsabilidade do Sr. Deusimar Macedo Bezerra, sendo este o gestor no período apontado (dez/2016).

3. Houve desobediência ao caráter de conta única e específica do FUNDEB. Conforme registro no Balancete Financeiro (fls.242 e 251 – vol. 2), o Poder Executivo transferiu recursos ao FUNDEB no decorrer do exercício, o montante de R\$506.200,96 (Dispositivo violado: art. 17, Lei 11.494/07).

Justificativa: O gestor apresenta a seguinte nota técnica, assinada por Waires Lemes Martins, setor de contabilidade: “Relativo ao item citado é mister esclarecer que não houve desobediência ao caráter da conta única e específica do FUNDEB, vez que, a transferência do referido valor deu-se em parte por determinação deste Tribunal de Contas contido no processo 03192/2016 do Relatório Preliminar nº 01346/2016 - TCM - SCMG, no valor de R\$376.022,49, conforme se faz constar em anexo (fls. 249/250 – vol. 3).

Houve ainda a transferência no valor de R\$130.178,47 em virtude de equívoco feito pelo Ex-Tesoureiro Sr. Willams de Abreu Castro, que ao fazer transferência do referido valor para o Banco Itaú para adimplimento dos Consignados, equivocou-se e transferiu o recurso para a conta da prefeitura nº 05397-7 no dia 18/08/2016 conforme extratos em anexo datados do mês de agosto de 2016 (fls.240/244 – vol. 3). Assim tão logo descoberto o equívoco no mês de setembro mais precisamente no dia 05/09/2016 promoveu-se a devolução do referido valor, vez que, se tratava de recurso do FUNDEB, conforme extratos da competência de setembro de 2016 das referidas contas envolvidas (fls. 245/248 – vol. 3).

Em assim sendo os valores citados acima, somados, perfazem o montante de R\$506.200,96, valor este tido por esta especializada como desobediência ao caráter da conta única e específica, solicitamos que diante desta narrativa do ocorrido e os documentos acostados, sejam suficientes para elucidar o fato contabilizado à época e capaz de motivar esta especializada a dar como sanado o possível dispositivo violado, vez que, não houve desobediência.

Solicitamos que sejam aceitas as explicações bem como os documentos acostados e afastados qualquer motivação de multa ou débito relativo ao questionado”.

Análise da Secretaria: De acordo com a Lei nº 11.494/07 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para **contas únicas e específicas** dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, **vinculadas ao respectivo Fundo**, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

Conforme o Decreto nº 6.253/07:

Art. 8º Os recursos do FUNDEB serão automaticamente repassados para as contas únicas referidas no art. 17 da Lei no 11.494, de 2007, e **movimentadas exclusivamente nas instituições referidas no art. 16 dessa Lei**, conforme ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos, creditados nas contas específicas a que se refere o caput, serão disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios aos respectivos órgãos **responsáveis pela educação** e pela gestão dos recursos, na forma prevista no § 5o do art. 69 da Lei no 9.394, de 1996.

A Administração Pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Legalidade quer dizer vinculação ao ordenamento jurídico positivo. Centrando-se especificamente na legalidade, tem-se que apontar que à atuação administrador será de acordo com a lei.

Quanto ao valor de R\$506.200,96 depositado na conta do FUNDEB, o gestor esclarece que o montante de R\$376.022,49, refere-se à devolução por parte do Poder Executivo

conforme determinação contida no Acórdão de nº 03310/2017, referente as contas de gestão do ano base 2015, que determinou ao então prefeito municipal, sr. Osmarildo Alves de Sousa, devolvesse ao FUNDEB, com recursos da municipalidade a importância em epígrafe, por tratar-se de pagamento de estagiário feito pelo FUNDEB. Já em relação ao valor de R\$130.178,47, trata-se de equívoco feito pelo Ex-Tesoureiro Sr. Willams de Abreu Castro, que ao fazer transferência do referido valor para o Banco Itaú para adimplemento dos “Consignados”, equivocou-se e transferiu o recurso para a conta da prefeitura nº 05397-7 no dia 18/08/2016. Assim, descoberto o equívoco a Prefeitura restituiu o referido valor ao FUNDEB. Anexou os documentos às fls. 239/265 – vol. 3, que corroboram com os esclarecimentos.

Os recursos do FUNDEB devem ser contabilizados e movimentados em contas específicas, apartadas dos recursos ordinários do Poder Executivo. Em consequência, o Balancete Financeiro do FUNDEB, não deverá evidenciar, em regra, receitas que não são relacionadas à conta única do fundo. Orientamos ao gestor e ao setor de contabilidade que melhor observem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as demais normas que regem o FUNDEB.

À luz dos esclarecimentos feitos e documentos anexados, **a presente falha foi afastada.**

4. Houve a realização de despesa não relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha abaixo. (Dispositivo violado: art. 21, Lei 11.494/07; arts. 70 e 71, Lei 9.394/96).

Elemento de despesa	Número do empenho	Histórico/descrição do empenho	Valor empenhado	Valor Pago
33903979	400	Pgto contratação estagiário.	R\$111.946,67	R\$111.946,67
33903919	1922	Pgto contratação estagiário.	R\$629.427,36	R\$629.427,36
33903979	5201	Pgto contratação estagiário.	R\$300.00,00	R\$294.412,00

Fonte: Demonstrativo (fls. 251 - vol. 02).

Justificativa de DEUSIMAR MACEDO BEZERRA: Ocorre que ao contrário do que afirma esse Tribunal, as despesas apontadas encontram-se relacionadas no art. 70, V da Lei 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

v - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

Do dispositivo legal acima transcrito, denota-se que a realização de atividades-meio, desde que necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, é considerada como despesa para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não persistindo motivo plausível para que se exclua os gastos com o estágio.

Justificativa de SILVÉRIO CORREA DOS SANTOS: Cuidam os autos da análise das contas de gestão do FUNDEB, exercício 2016 na qual relata, essa Corte de Contas, a existência de realização de despesa não relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Trata-se de despesas realizadas com estagiário, atividade essa que é considerada como atividade-meio, nos termos do artigo 70, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A alegação constante do Despacho n. 394/2018 contrapõe entendimento já consolidado dessa Corte de Contas que, ao analisar as contas de governo de outros municípios, considerou o estágio como atividade-meio, inclusive incluindo as despesas respectivas no cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 70, dispõe acerca das despesas que são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre elas a realização de atividades-meio, vejamos:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

Do dispositivo legal acima transcrito, é inconteste que a realização de atividades-meio, desde que necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, é considerada como despesa para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não persistindo motivo plausível para que se exclua o estágio supervisionado.

Por outro lado, o artigo 71, da LDB, em rol taxativo, traz à lume quais as despesas não serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo essa Corte de Contas utilizado a previsão contida no inciso VI abaixo transcrito como fundamento para desconsiderar os gastos com bolsa-estágio:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ocorre que o inciso VI, do artigo 71, acima destacado, prevê com clareza que somente o pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando estiverem em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino, é que tais despesas não poderão ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Nada mais correto.

Nesse ponto, todavia, equivocadamente o Tribunal de Contas também sustenta seu entendimento para não considerar a atividade de estágio como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, realizando-se aqui uma interpretação extensiva do artigo 71, que por sua vez possui mesmo ainda realizando uma interpretação incorreta. Vejamos.

O texto do inciso VI prevê apenas e tão somente duas hipóteses em que as despesas com o pessoal docente (Professor) e demais trabalhadores da educação não serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino: desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Aqui, esse Tribunal faz crer que a atividade de estágio caracteriza desvio de função ou mesmo que é alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, deixando de considerá-la como atividade-meio, cuja função é de auxiliar o docente na sala da aula, que é o profissional habilitado.

Ademais disso, para o bom funcionamento dos CMEIS e escolas municipais, se faz necessária a realização de diversas outras atividades-meio, através de outros profissionais, que são desligadas da atividade-fim que é realizada pelo docente, e são reconhecidas por essa própria Corte de Contas como atividade-meio, nos termos do artigo 70, inciso V, da LDB, são eles: auxiliar de serviços gerais, cozinheiro, merendeira, guarda, jardineiro, bem como as despesas com energia elétrica, água, telefone, etc.

Como poderia então o guarda, que não está dentro da sala de aula, ser considerado como atividade-meio e o estágio supervisionado, dentro da sala de aula, auxiliando diretamente o docente, não ser atividade-meio? Ora, todos os demais profissionais envolvidos no bom funcionamento do âmbito escolar desempenham atividades-meio, enquanto que o docente realiza a atividade-fim.

Desse modo, chega-se à conclusão de que o estágio é uma atividade-meio, assim como os demais profissionais da educação acima elencados, razão pela qual há que ser considerado, nos termos do artigo 70, inciso V, da LDB como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ademais disso, os estagiários que auxiliam os docentes nos CMEIS e escolas municipais possuem contato direto com o profissional educador, auxiliando-o com os alunos dentro da sala de aula, cujas atribuições daqueles se assemelham, por exemplo, àquelas do cargo de auxiliar de educação existente em muitos outros municípios, como em Goiânia, que possui o cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, vejamos:

Auxiliar de Atividades Educativas - Descrição Sumária das Atribuições: Auxilia professores nas atividades voltadas para o desenvolvimento integral das crianças e/ou educandas, responsabilizando-se pelo: cuidado com a alimentação, descanso e higienização dos alunos e dos utensílios de uso comum, recebimento e entrega das crianças aos pais ou responsáveis, organização dos materiais pedagógicos e equipamentos utilizados nas aulas e oficinas, acompanhamento de educandas em traslados, quando for o caso, e, de forma mais individualizada, cuidada aos alunos com

necessidades de apoio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.

Vê-se, portanto, que o cargo de Auxiliar de Atividades Educativas do Município de Goiânia, como no exemplo acima citado, possui como atribuição principal o auxílio ao professor, sendo, desse modo, considerada como atividade-meio na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70, inciso V, da LDB.

Nesta senda, considerando a semelhança das atribuições do estagiário e aquelas do auxiliar da educação, bem como a conveniência e oportunidade da Administração Pública em oferecer estágio aos estudantes para o auxílio direto ao profissional da educação, conclui-se que o estágio supervisionado é também atividade meio, motivo pelo qual as despesas com o pagamento da bolsa estágio integram as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, necessário destacar que em análise de Contas de Governo de outros Municípios o Tribunal de Contas considerou os gastos com Bolsa Estágio como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo citar, como exemplo, o Município de Formosa junto ao Balanço Geral de 2014 (Processo n. 6482/2015 - PP n. 00043/2016), assim como o Município de Caldas Novas no Balanço Geral de 2013 (processo n. 8921/2014 - pp n. 295/2015) 6336/2015 - AC n. 895/2018), transcrito parcialmente.

Segundo informações apresentadas na peça recursal, as estagiárias atuaram como auxiliar de ensino, ou seja, nas atividades meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino infantil e fundamental do município.

(...)

Com base nos dispositivos acima, tem-se que o LDB considera as atividades exercidas pelo pessoal docente e pelos demais profissionais da educação como atividades fim, e, por outro lado, as atividades exercidas pelos demais trabalhadores da educação como atividades-meio, mas ambas são consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino e, portanto, no cálculo dos 25% da educação.

Imperioso ressaltar que mesmo com as glosas realizadas relativamente às despesas com pagamento de estagiários (em anexo - empenhos de números 400 - R\$ 111.946,67; 1922 - R\$629.427,36 e 5201 - R\$ 294.412,00), o Tribunal de Contas atestou o cumprimento do índice de 28,03% (vinte e oito inteiros e três décimos por cento) aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, estando, portanto, de acordo com a previsão do artigo 212 da Constituição Federal,

Análise da Secretaria: De acordo com o art. 23 da Lei nº 11.494/07 que dispõe sobre o FUNDEB:

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - **no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica**, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Segundo o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

[...]

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme o art. 1º da Lei nº 11.788/08, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho que visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular. Dessa forma, o estagiário não é

trabalhador da educação que realiza atividade vinculada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante do exposto, as despesas com estagiários realizadas dentro do FUNDEB contrariam o disposto no art. 23 da Lei nº 11.494/07.

Ressalta-se que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A comprovação do regular emprego dos recursos públicos cabe ao gestor, sobre quem pesa o ônus da prova e o dever de observância ao princípio da legalidade e aos demais, esculpido no art. 37, caput, da Carta Política.

O Enunciado de Decisão n.º 176 do Tribunal de Contas da União acena na mesma direção, in verbis:

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.

Assim, todos os recursos do FUNDEB devem ser aplicados com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra-se, que esse tipo de irregularidade já foi objeto de análise nas contas de gestão de 2015, conforme consta no Relatório Preliminar de nº 01346/2016, às fls. 277/281 – vol. 3, o qual houve restituição ao Fundo, por parte do Poder Executivo, dos valores pagos indevidamente a título de despesas com estagiário.

Assim, considerando o disposto no art. 12, inciso III, da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO), **permanece a irregularidade.**

Considerando que, no exercício 2016, no órgão teve dois gestores, há que se verificar a quem cabe a responsabilidade pela irregularidade.

Nesse sentido, constata-se que no período de gestão do Sr. Silvério Corrêa dos Santos (período 01/01/2016 a 31/03/2016), de acordo com as informações emitidas no SICOM “Pesquisas de Empenhos e Ordens de Pagamentos”, às 322/324 – vol. 3, o pagamento efetuado foi no montante de R\$111.946,67.

Quanto ao período de gestão do Sr. Deusimar Macedo Bezerra (período 01/04/2016 A 31/12/2016), de acordo com as informações emitidas no SICOM “Pesquisas de Empenhos e Ordens de Pagamentos”, às 322/324 – vol. 3, o pagamento foi no montante de R\$923.839,36.

Portanto, esta irregularidade é de responsabilidade dos gestores Silvério Corrêa dos Santos (período 01/01/2016 a 31/03/2016) e Deusimar Macedo Bezerra (período 01/04/2016 A 31/12/2016).

Justificativa após nova abertura de vistas: Alega que, em análise das Contas de Governo de outros Municípios o Tribunal sempre considerou os gastos com estagiário com aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, cita, como exemplo, o Município de Formosa/GO que gastou equivalente a R\$1.195.239,36, para adimplemento da bolsa complementação educacional (estagiário) ao Instituto Euvaldo Lodi – IEL, como se comprova pelo Empenho nº 1439/2014, encontradiço no SICOM e considerando por este Tribunal como despesas regulares junto ao Balanço Geral de 2014.

Assim, ante o princípio da Isonomia requer a aceitação das referidas despesas, pois em atendimento ao ensino na forma do art. 70, V, da Lei nº 9.394/96.

Análise da Secretaria: Inicialmente, ressalta-se que as contas de governo expressam os resultados da atuação governamental do chefe de governo. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal, feitos no Balanço Geral previsto na Lei nº 4.320/64 e se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento.

Por outro lado, no julgamento das contas de gestão, será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. O julgamento das contas de

gestão é essencialmente técnico e é feito pelos Tribunais de Contas.

Sendo assim, a alegação do gestor quanto ao julgamento de contas de governo não faz relação com a análise proferidas na presente contas de gestão. Ademais, os gestores não trouxeram aos autos novos documentos que esclarecessem ou sanassem a irregularidade, assim, considerando o disposto no art. 12, inciso III, da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO), **permanece a irregularidade.**

Considerando que, no exercício 2016, no órgão teve dois gestores, há que se verificar a quem cabe a responsabilidade pela irregularidade.

Nesse sentido, constata-se que no período de gestão do Sr. Silvério Corrêa dos Santos (período 01/01/2016 a 31/03/2016), de acordo com as informações emitidas no SICOM “Pesquisas de Empenhos e Ordens de Pagamentos”, às 322/324 – vol. 3, o pagamento efetuado foi no montante de R\$111.946,67.

Quanto ao período de gestão do Sr. Deusimar Macedo Bezerra (período 01/04/2016 A 31/12/2016), de acordo com as informações emitidas no SICOM “Pesquisas de Empenhos e Ordens de Pagamentos”, às 322/324 – vol. 3, o pagamento foi no montante de R\$923.839,36.

Portanto, esta irregularidade é de responsabilidade dos gestores Silvério Corrêa dos Santos (período 01/01/2016 a 31/03/2016) e Deusimar Macedo Bezerra (período 01/04/2016 A 31/12/2016).

5. No exercício de 2016 o FUNDEB transferiu recursos ao Poder Executivo, fls. 242 e 251 – vol. 2, o montante de R\$147.603,86. (Dispositivo violado: art. 8º, § único, Lei Complementar 101/2000).

Justificativa: O gestor apresenta a seguinte nota técnica, assinada por Waires Lemes Martins, setor de contabilidade: “Relativo ao item citado acima ocorre que do valor de R\$147.603,86, como sendo transferência de recursos do Poder Executivo, o valor de R\$130.178,47, já se encontra devidamente explicado no item 3.

Houve ainda a transferência no valor de R\$17.425,39 para a conta Salário nº 05397-7 da Prefeitura para acudir com salários/rescisões relativos ao FUNDEB, conforme se pode verificar o lançamento feito no extrato em anexo em dois momentos no mesmo dia 06/10/2016, sendo crédito e débito.

Em assim sendo os valores citados acima, somados, perfazem o montante de R\$147.178,86, solicitamos que diante desta narrativa do ocorrido e os documentos acostados, sejam suficientes para elucidar o fato contabilizado à época e capaz de motivar esta especializada a dar como sanado o possível dispositivo violado, vez que, não houve desobediência.

Solicitamos que sejam aceitas as explicações bem como os documentos acostados e afastados qualquer motivação de multa ou débito relativo ao questionado”.

Análise da Secretaria: Em relação ao valor de R\$147.603,86, lançados como transferência para o Poder Executivo, o montante de R\$130.178,47, já se encontra devidamente analisando no item 3. Quanto à diferença de R\$17.425,39 (R\$147.603,86 – R\$130.178,47), o gestor informa que se trata de transferência para pagamento de salários/rescisões de servidores do FUNDEB.

Todavia, o gestor não demonstrou, a través de recibo de salários e ou demonstrativo da folha de pagamento, quais funcionários do FUNDEB estão sendo pagos com os recursos transferidos ao Município.

Verificou-se nos extratos bancários do mês de outubro de 2016 do FUNDEB a saída desse recurso financeiro, bem como a entrada desse valor (R\$17.425,39) na conta do Poder Executivo (fls. 202/207 – vol. 2, 268 – vol. 3), entretanto, somente os extratos bancários enviados não são suficientes para esclarecer de forma peremptória a irregularidade.

Quanto à transferência realizada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o Poder Executivo no total de R\$17.425,39 é importante destacar que segundo a Lei 4.320/64:

Art. 71. Constitui **fundos** especial o produto de **receitas** especificadas que por lei se **vinculam** à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das **receitas orçamentárias vinculadas a fundos** especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.



Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

De acordo com a Lei nº 11.494/07 que dispõe sobre o FUNDEB:

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para **contas únicas e específicas** dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, **vinculadas ao respectivo Fundo**, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja **superior a 15 (quinze) dias** deverão ser **aplicados** em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os **ganhos financeiros** auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os **mesmos critérios** e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Nesse sentido, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, **ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

Desta forma, os recursos vinculados ao FUNDEB devem ser aplicados a crédito do respectivo fundo, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.494/07 e não podem ser transferidos para o Poder Executivo realizar despesas ordinárias, pois eles devem ser administrados dentro de uma conta única e específica, em conformidade com os artigos 17 e 23 da Lei nº 11.494/07, devendo o seu saldo positivo ser transferido a crédito do mesmo fundo no exercício financeiro subsequente, conforme determina o art. 73 da Lei 4320/64.

Assim, considerando o disposto no art. 12, inciso III, da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTSM/GO), permanece a irregularidade apontada.

Considerando que, no exercício 2016, no órgão teve dois gestores, há que se verificar a quem cabe a responsabilidade por esta irregularidade.

Nesse sentido, verificou-se que essa transferência foi efetuada em 06/10/2016 (fls. 202/207 – vol. 2, 268 – vol. 3) na gestão do Sr. Deusimar Macedo Bezerra.

Justificativa apresentada após nova abertura de vista: Em relação à diferença de R\$17.425,39, considerando que na última análise entendeu-se que os extratos foram insuficientes para esclarecer a suposta irregularidade, alega a juntada da folha de pagamento.

Análise da Secretaria: Os gestores apresentaram demonstrativo da folha de pagamento analítica do mês de setembro de 2016 dos servidores comissionados 40% (fls. 355-361, vol. 3). Constata-se que os valores pagos aos servidores constantes no demonstrativo em epígrafe somam o montante de R\$17.425,39.

Assim, conclui-se, de acordo com os documentos apresentados, que os recursos acima foram utilizados em atividades vinculadas ao FUNDEB, ou seja, relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta forma, falha foi sanada.

6. Em verificação ao Relatório de Posição de Contas - Tramitação/TCM (fl.240 – vol. 2), constatamos que a prestação de contas semestral foi enviada tempestivamente ao TCMGO, em conformidade ao disposto pelo art. 77, inciso X, Constituição Estadual de 1.989.

7. Considerando o critério estabelecido na DN 04/2017 (art. 2º, incisos II e III), a disponibilidade financeira contabilizada no Balancete Financeiro está devidamente comprovada pelos extratos bancários e conciliações juntados às fls. 214/218, 241 – vol. 2.

8. Considerando o critério estabelecido na DN 04/2017 (art. 2º, inciso IV), os valores retidos a título de Depósitos e Consignações foram devidamente repassados no decorrer do exercício de 2016, fls. 242 – vol. 2.

9. Após consulta ao Sistema Tramitação deste Tribunal, não foi constatada a existência de processos com registro pela ilegalidade, cujos objetos pudessem impactar na irregularidade das contas do FUNDEB (fls.243/244 – vol. 2).

10. Os recursos do FUNDEB, transferidos em 2016, não foram integralmente utilizados no exercício (fls. 251 – vol. 2). No entanto, o saldo remanescente corresponde a 0,84% do montante transferido, em obediência ao limite estabelecido no §2º do art. 21 da Lei 11.494/07.

11. Houve a aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (fls. 251 – vol. 2), conforme dispõe o art. 22 da Lei 11.494/07.

II – CONCLUSÃO

Após análise dos autos, bem como dos dados enviados eletronicamente a este Tribunal de Contas, esta especializada opina no sentido de que o apontamento discriminado no **item 4**, motiva o julgamento pela irregularidade da presente prestação de contas, nos termos do art. 12, inciso III e alíneas, da Lei Estadual nº. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO).

Diante do exposto, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, submete o presente certificado à consideração superior, propondo que sejam julgadas IRREGULARES as Contas de Gestão de SILVÉRIO CORREA DOS SANTOS, período de 01/01/2016 a 31/03/2016 e de DEUSIMAR MACEDO BEZERRA, período de 01/04/2016 a 31/12/2016, gestores do FUNDEB do município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, no exercício financeiro de 2016.

Em decorrência do julgamento pela irregularidade das contas, esta especializada propõe a aplicação de multa sanção aos gestores, na forma dos quadros abaixo:

Data da Infração	31/03/2016
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	SILVÉRIO CORREA DOS SANTOS
Nº CPF	703.079.979-87
Cargo/Função	Gestor do FUNDEB do município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, período de 01/01/2016 a 31/03/2016.
Descrição da Irregularidade Praticada	Item 4. Realização de despesa não relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Item 4. art. 21, Lei 11.494/07 c/c arts. 70 e 71, Lei 9.394/96.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – A, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.958/07.
Valor da Multa	R\$1.000,00.

Data da Infração	31/12/2016
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	DEUSIMAR MACEDO BEZERRA
Nº CPF	996.547.334-04
Cargo/Função	Gestor do FUNDEB do município de ÁGUAS LINDAS DE

	GOIÁS, período de 01/04/2016 a 31/12/2016.
Descrição da Irregularidade Praticada	Item 4. Realização de despesa não relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Item 4. art. 21 Lei 11.494/07 c/c arts. 70 e 71, Lei 9.394/96.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – A, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.958/07.
Valor da Multa	R\$1.000,00.

Torna-se sem efeito o Certificado de nº 468/2018, às fls. 326/337– vol. 3.

Evidencia-se que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao SICOM sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, outrossim, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.”

II – DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS:

O Órgão Ministerial, via do Parecer nº 05978/2018 (fl. 278), manifestou nos seguintes termos:

“Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2016 do município em epígrafe.

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **irregularidade** das presentes contas, com imputações de multa aos gestores, como revela a leitura do Certificado de nº 02412/2018.*

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **irregularidade** das presentes contas, com as imputações de multa indicadas pela referida unidade técnica;*
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00004/2018-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(IRIM)**”*

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Vistos e relatados os presentes autos, concordo com o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas quanto à seguinte irregularidade e ressalvas detectadas na prestação de contas em comento, bem como as imputações de multas, indicadas no Certificado nº 2412/2018:

DA IRREGULARIDADE:

1 - Houve a realização de despesa não relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha abaixo. (Dispositivo violado: art. 21, Lei 11.494/07; arts. 70 e 71, Lei 9.394/96).

Elemento de despesa	Número do empenho	Histórico/descrição do empenho	Valor empenhado	Valor Pago
---------------------	-------------------	--------------------------------	-----------------	------------

33903979	400	Pgto contratação estagiário.	R\$111.946,67	R\$111.946,67
33903919	1922	Pgto contratação estagiário.	R\$629.427,36	R\$629.427,36
33903979	5201	Pgto contratação estagiário.	R\$300.00,00	R\$294.412,00

Fonte: Demonstrativo (fls. 251 - vol. 02).

Justificativa de DEUSIMAR MACEDO BEZERRA: Ocorre que ao contrário do que afirma esse Tribunal, as despesas apontadas encontram-se relacionadas no art. 70, V da Lei 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

v - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

Do dispositivo legal acima transcrito, denota-se que a realização de atividades-meio, desde que necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, é considerada como despesa para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não persistindo motivo plausível para que se exclua os gastos com o estágio.

Justificativa de SILVÉRIO CORREA DOS SANTOS: Cuidam os autos da análise das contas de gestão do FUNDEB, exercício 2016 na qual relata, essa Corte de Contas, a existência de realização de despesa não relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Trata-se de despesas realizadas com estagiário, atividade essa que é considerada como atividade-meio, nos termos do artigo 70, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A alegação constante do Despacho n. 394/2018 contrapõe entendimento já consolidado dessa Corte de Contas que, ao analisar as contas de governo de outros municípios, considerou o estágio como atividade-meio, inclusive incluindo as despesas respectivas no cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 70, dispõe acerca das despesas que são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre elas a realização de atividades-meio, vejamos:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

Do dispositivo legal acima transcrito, é inconteste que a realização de atividades-meio, desde que necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, é considerada como despesa para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não persistindo motivo plausível para que se exclua o estágio supervisionado.

Por outro lado, o artigo 71, da LDB, em rol taxativo, traz à lume quais as despesas não serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo essa Corte de Contas utilizado a previsão contida no inciso VI abaixo transcrito como fundamento para desconsiderar os gastos com bolsa-estágio:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ocorre que o inciso VI, do artigo 71, acima destacado, prevê com clareza que somente o pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando estiverem em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino, é que tais despesas não poderão ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Nada mais correto.

Nesse ponto, todavia, equivocadamente o Tribunal de Contas também sustenta seu entendimento para não considerar a atividade de estágio como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, realizando-se aqui uma interpretação extensiva do artigo 71, que por sua vez possui mesmo ainda realizando uma interpretação incorreta. Vejamos.

O texto do inciso VI prevê apenas e tão somente duas hipóteses em que as despesas com o pessoal docente (Professor) e demais trabalhadores da educação não serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino: desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Aqui, esse Tribunal faz crer que a atividade de estágio caracteriza desvio de função ou mesmo que é alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, deixando de considerá-la como atividade-meio, cuja função é de auxiliar o docente na sala da aula, que é o profissional habilitado.

Ademais disso, para o bom funcionamento dos CMEIS e escolas municipais, se faz necessária a realização de diversas outras atividades-meio, através de outros profissionais, que são desligadas da atividade-fim que é realizada pelo docente, e são reconhecidas por essa própria Corte de Contas como atividade-meio, nos termos do artigo 70, inciso V, da LDB, são eles: auxiliar de serviços gerais, cozinheiro, merendeira, guarda, jardineiro, bem como as despesas com energia elétrica, água, telefone, etc.

Como poderia então o guarda, que não está dentro da sala de aula, ser considerado como atividade-meio e o estágio supervisionado, dentro da sala de aula, auxiliando diretamente o docente, não ser atividade-meio? Ora, todos os demais profissionais envolvidos no bom funcionamento do âmbito escolar desempenham atividades-meio, enquanto que o docente realiza a atividade-fim.

Desse modo, chega-se à conclusão de que o estágio é uma atividade-meio, assim como os demais profissionais da educação acima elencados, razão pela qual há que ser considerado, nos termos do artigo 70, inciso V, da LDB como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ademais disso, os estagiários que auxiliam os docentes nos CMEIS e escolas municipais possuem contato direto com o profissional educador, auxiliando-o com os alunos dentro da sala de aula, cujas atribuições daqueles se assemelham, por exemplo, àquelas do cargo de auxiliar de educação existente em muitos outros municípios, como em Goiânia, que possui o cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, vejamos:

Auxiliar de Atividades Educativas - Descrição Sumária das Atribuições: Auxilia professores nas atividades voltadas para o desenvolvimento integral das crianças e/ou educandas, responsabilizando-se pelo: cuidado com a alimentação, descanso e higienização dos alunos e dos utensílios de uso comum, recebimento e entrega das crianças aos pais ou responsáveis, organização dos materiais pedagógicos e equipamentos utilizados nas aulas e oficinas, acompanhamento de educandas em traslados, quando for o caso, e, de forma mais individualizada, cuidada aos alunos com necessidades de apoio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.

Vê-se, portanto, que o cargo de Auxiliar de Atividades Educativas do Município de Goiânia, como no exemplo acima citado, possui como atribuição principal o

auxílio ao professor, sendo, desse modo, considerada como atividade-meio na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70, inciso V, da LDB.

Nesta senda, considerando a semelhança das atribuições do estagiário e aquelas do auxiliar da educação, bem como a conveniência e oportunidade da Administração Pública em oferecer estágio aos estudantes para o auxílio direto ao profissional da educação, conclui-se que o estágio supervisionado é também atividade meio, motivo pelo qual as despesas com o pagamento da bolsa estágio integram as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, necessário destacar que em análise de Contas de Governo de outros Municípios o Tribunal de Contas considerou os gastos com Bolsa Estágio como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo citar, como exemplo, o Município de Formosa junto ao Balanço Geral de 2014 (Processo n. 6482/2015 - PP n. 00043/2016), assim como o Município de Caldas Novas no Balanço Geral de 2013 (processo n. 8921/2014 - pp n. 295/2015) 6336/2015 - AC n. 895/2018), transcrito parcialmente.

Segundo informações apresentadas na peça recursal, as estagiárias atuaram como auxiliar de ensino, ou seja, nas atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino infantil e fundamental do município.

(...)

Com base nos dispositivos acima, tem-se que o LDB considera as atividades exercidas pelo pessoal docente e pelos demais profissionais da educação como atividades-fim, e, por outro lado, as atividades exercidas pelos demais trabalhadores da educação como atividades-meio, mas ambas são consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino e, portanto, no cálculo dos 25% da educação.

Imperioso ressaltar que mesmo com as glosas realizadas relativamente às despesas com pagamento de estagiários (em anexo - empenhos de números 400 - R\$ 111.946,67; 1922 - R\$629.427,36 e 5201 - R\$ 294.412,00), o Tribunal de Contas atestou o cumprimento do índice de 28,03% (vinte e oito inteiros e três décimos por cento) aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, estando, portanto, de acordo com a previsão do artigo 212 da Constituição Federal.

Análise: De acordo com o art. 23 da Lei nº 11.494/07 que dispõe sobre o FUNDEB:

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - **no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica**, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Segundo o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

[...]

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme o art. 1º da Lei nº 11.788/08, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho que visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular. Dessa forma, o estagiário não é trabalhador da educação que realiza atividade vinculada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante do exposto, as despesas com estagiários realizadas dentro do FUNDEB contrariam o disposto no art. 23 da Lei nº 11.494/07.

Ressalta-se que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A comprovação do regular emprego dos recursos públicos cabe ao gestor, sobre quem pesa o ônus da prova e o dever de observância ao princípio da legalidade e aos demais, esculpidos no art. 37, caput, da Carta Política.

O Enunciado de Decisão n.º 176 do Tribunal de Contas da União acena na mesma direção, in verbis:

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.

Assim, todos os recursos do FUNDEB devem ser aplicados com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra-se, que esse tipo de irregularidade já foi objeto de análise nas contas de gestão de 2015, conforme consta no Relatório Preliminar de nº 01346/2016, às fls. 277/281 – vol. 3, o qual houve restituição ao Fundo, por parte do Poder Executivo, dos valores pagos indevidamente a título de despesas com estagiário.

Assim, considerando o disposto no art. 12, inciso III, da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO), **permanece a irregularidade.**

Considerando que, no exercício 2016, no órgão teve dois gestores, há que se verificar a quem cabe a responsabilidade pela irregularidade.

Nesse sentido, constata-se que no período de gestão do Sr. Silvério Corrêa dos Santos (período 01/01/2016 a 31/03/2016), de acordo com as informações emitidas no SICOM “Pesquisas de Empenhos e Ordens de Pagamentos”, às 322/324 – vol. 3, o pagamento efetivado foi no montante de R\$111.946,67.

Quanto ao período de gestão do Sr. Deusimar Macedo Bezerra (período 01/04/2016 A 31/12/2016), de acordo com as informações emitidas no SICOM “Pesquisas de Empenhos e Ordens de Pagamentos”, às 322/324 – vol. 3, o pagamento foi no montante de R\$923.839,36.

Portanto, esta irregularidade é de responsabilidade dos gestores Silvério Corrêa dos Santos (período 01/01/2016 a 31/03/2016) e Deusimar Macedo Bezerra (período 01/04/2016 A 31/12/2016).

Justificativa após nova abertura de vistas: Alega que, em análise das Contas de Governo de outros Municípios o Tribunal sempre considerou os gastos com estagiário com aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, cita, como exemplo, o Município de Formosa/GO que gastou equivalente a R\$1.195.239,36, para adimplemento da bolsa complementação educacional (estagiário) ao Instituto Euvaldo Lodi – IEL, como se comprova pelo Empenho nº 1439/2014, encontrando no SICOM e considerando por este Tribunal como despesas regulares junto ao Balanço Geral de 2014.

Assim, ante o princípio da Isonomia requer a aceitação das referidas

despesas, pois em atendimento ao ensino na forma do art. 70, V, da Lei nº 9.394/96.

Análise: Inicialmente, ressalta-se que as contas de governo expressam os resultados da atuação governamental do chefe de governo. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal, feitos no Balanço Geral previsto na Lei nº 4.320/64 e se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento.

Por outro lado, no julgamento das contas de gestão, será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. O julgamento das contas de gestão é essencialmente técnico e é feito pelos Tribunais de Contas.

Sendo assim, a alegação do gestor quanto ao julgamento de contas de governo não faz relação com a análise proferida na presente contas de gestão. Ademais, os gestores não trouxeram aos autos novos documentos que esclarecessem ou sanassem a irregularidade, assim, considerando o disposto no art. 12, inciso III, da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO), **permanece a irregularidade.**

Considerando que, no exercício 2016, no órgão teve dois gestores, há que se verificar a quem cabe a responsabilidade pela irregularidade.

Nesse sentido, constata-se que no período de gestão do Sr. Silvério Corrêa dos Santos (período 01/01/2016 a 31/03/2016), de acordo com as informações emitidas no SICOM “Pesquisas de Empenhos e Ordens de Pagamentos”, às 322/324 – vol. 3, o pagamento efetuado foi no montante de R\$111.946,67.

Quanto ao período de gestão do Sr. Deusimar Macedo Bezerra (período 01/04/2016 A 31/12/2016), de acordo com as informações emitidas no SICOM “Pesquisas de Empenhos e Ordens de Pagamentos”, às 322/324 – vol. 3, o pagamento foi no montante de R\$923.839,36.

Portanto, esta irregularidade é de responsabilidade dos gestores Silvério Corrêa dos Santos (período 01/01/2016 a 31/03/2016) e Deusimar Macedo Bezerra (período 01/04/2016 A 31/12/2016).

IRREGULARIDADES RESSALVADAS:

2 - A ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos não foi obedecida pelo gestor do FUNDEB. Conforme relatório juntado às fls. 245/246 – vol. 2, o órgão encerrou o exercício de 2016 com saldo de Restos a Pagar Processados no montante de R\$3.112,94 (Dispositivo violado: art. 5º, Lei 8.666/93).

Justificativa: O gestor apresenta a seguinte nota técnica, assinada por Waires Lemes Martins, setor de contabilidade: “Relativo ao item citado acima, informamos que já foi objeto de análise no item 15 do processo nº 03192/2016 – janeiro a dezembro de 2015 (nos termos do Certificado Nº 0845/17 da SCMG/TCMGO - Verificando o SICOMITCM. fl. (290, Relatório de Restos a Pagar (processados) por Fonte de Recursos do mês de dezembro de 2015, constatamos que os pagamentos não observaram a ordem cronológica. Tendo em vista os argumentos apresentados a irregularidade será sanado em relação aos restos a pagar devidos a Celg Distribuição, Neamesia Silva e Nivaldo Alvares de Carvalho. Contudo em relação ao valor de RS 2.856,26 referente a empenha datada de janeiro de 2005, a alegação não é válida, pois, o valor ainda consta nos registros do SICOM - Estado de Goiás Tribunal de Contas dos Municípios Segunda Câmara (...), não tendo sido pago ou cancelada. Entretanto, considerando o que determina o item 82 do Anexo I da DN N2

002/2016 (Quadro de implicações a irregularidade será ressalvado, conforme art. 173, III, do RI/TCM), *transcrição nossa*.

A situação manifestada no despacho 01259/2017 é a mesma que fora aclarada no processo transcrito acima. Importa salientar que em busca já solicitada à época, relativo a despesa de valor R\$2.856,26, cujo credor a empresa CODYR INDÚSTRIA COM E REPRESENTAÇÃO, junto ao Setor de Controle Interno do Município, encontrou a referida despesa já adimplida, impossibilitando o setor de contabilidade promover o referido cancelamento, pois não se tem tal despesa como processada e em aberto no sistema desde que a atual administração assumiu, para que se pudesse proceder com o cancelamento, em anexo encontra-se cópia do empenho original bem como cópia das notas fiscais nºs. 11883 no valor de R\$378,84 e 11882 no valor de R\$2.477,42 perfazendo o valor de R\$2.856,26, bem como comprovante de pagamento (cópia do Cheque emitida à época).

Diante dos fatos solicitamos que o referido valor seja dado como sanado em virtude da impossibilidade de se promover o cancelamento da despesa no sistema de contabilidade atual, vez que, conforme já aclarado por este setor de contabilidade, tal despesa já não se encontra no sistema desde que a atual administração assumiu ainda em 2013.

Relativo aos demais valores devidos a Celg Distribuição, Neomesia Silva e Nivaldo Alvara de Carvalho, já foram sanados conforme consta na análise do item 15, transcrito acima e podendo ser verificada por esta especializada”.

Análise: De acordo com o art. 5º a Lei nº 8.666/93:

Art. 5º [...] devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

O cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos prevista na Lei nº8.666/93 tem aplicação imediata e assegura a impessoalidade, a probidade e a segurança jurídica dos negócios públicos tendo em vista que impede o gestor público de escolher quem pagará primeiro e garante aos credores o pagamento numa ordem lógica, temporal e pré-estabelecida em lei.

Quando uma despesa é liquidada (exigível), mas não é paga no exercício financeiro, ela é inscrita em restos a pagar processados, conforme o art. 36 da Lei nº 4.320/64. Ocorre que essa despesa deve ser paga antes das despesas que forem empenhadas e pagas por meio dos créditos do orçamento do exercício corrente. Dessa forma, sempre que um Gestor realizar o pagamento de despesas empenhadas no exercício corrente, mas não pagar as obrigações liquidadas em exercícios anteriores – restos a pagar processados - relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras ou prestação de serviços, por fonte de recursos, ele estará descumprindo a ordem cronológica de pagamentos exigida no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

A nota técnica apresentada informa que o valor devido a empresa Codys Indústria, Comércio e Representação Ltda, já foi paga, por isso não é possível, proceder a baixa no sistema de contabilidade, pois o débito não existe, todavia, a alegação não é válida, pois a baixa contábil deverá ser feita automaticamente ao se fazer o devido pagamento, verifica-se, ainda, que o referido valor consta nos registros do SICOM/TCM, fl. 246 – vol. 2. Apresentou documento denominado cópia do cheque, o mesmo não é suficiente para esclarecer o apontamento.

Já em relação aos valores devidos a Celg Distribuição, Neomésia Silva e Nivaldo Álvaro de Carvalho, verifica-se que os mesmos não foram cancelados (fl. 271 – vol. 3).

Assim, resta comprovado o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos exigida no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, pois os gestores realizaram o pagamento de despesas empenhadas em 2016, na importância de R\$1.035.786,03 – inclusive aquelas empenhadas nas mesmas fontes de recursos dos restos a pagar aqui questionados, quais sejam 1.19 (fls. 245/246 – vol. 2), mas não pagaram o montante de R\$3.112,94 (fl. 245 – vol. 2), referente a obrigações liquidadas em exercícios anteriores relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras ou prestação de serviços.

O saldo de despesa a pagar corresponde aproximadamente em 0,28% do montante pago no exercício a título de bens, locações, obras e serviços.

No entanto, com base em decisão do Pleno deste TCMGO na Sessão Técnico-Administrativa do dia 13/12/17 e no disposto no art. 12, inciso II da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO), esta falha será ressalvada na presente prestação de contas.

Considerando que, no exercício 2016, o órgão teve dois gestores, há que se verificar a quem cabe a responsabilidade por falha. Consta-se que, no período de gestão do Sr. Silvério Corrêa dos Santos (período 01/01/16 a 31/03/16), restou comprovado o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos exigida no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, pois a gestora realizou o pagamento de despesas empenhadas em 2016, na importância de R\$741.374,03 – inclusive aquelas empenhadas nas mesmas fontes de recursos dos restos a pagar aqui questionados, quais sejam 1.19 (fl. 245/246- vol. 2, e 272/273 – vol. 3), mas não pagou o montante de R\$3.112,94 (fl. 245- vol. 2), referente a obrigações liquidadas em exercícios anteriores relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras ou prestação de serviços.

Quanto ao período de gestão do Sr. Deusimar Macedo Bezerra (período 01/04/2016 A 31/12/2016), restou comprovado o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos exigida no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, pois o gestor realizou o pagamento de despesas empenhadas em 2016, na importância de R\$294.412,00 – inclusive aquelas empenhadas nas mesmas fontes de recursos dos restos a pagar aqui questionados, quais sejam 1.19 (fl. 245/246 – vol. 2, 272/273, vol. 3), mas não pagou o montante de R\$3.112,94 (fl. 245 vol. 2), referente a obrigações liquidadas em exercícios anteriores relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras ou prestação de serviços.

Logo, a falha aqui ressalvada é responsabilidade dos gestores Silvério Corrêa dos Santos e Deusimar Macedo Bezerra.

3 - A contribuição previdenciária patronal paga ao RPPS não obedece às disposições da legislação previdenciária municipal, conforme demonstrativo abaixo. (Dispositivo violado: art. 70, Lei Municipal nº 01/2009).

Contribuição Patronal - RPPS	
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo	47.147.672,44
Folha de pagamento bruta (Efetivos SCGP)	57.233.079,98
Vantagens temporárias informada ao SCGP	12.050.669,47
Totalização: Folha bruta (efetivos), excluídas vantagens temporárias	45.182.410,51
A Base de cálculo, apresentada no Quadro Demonstrativo fornecido pelo gestor, é compatível com os dados enviados a este TCM, portanto, foi utilizada na presente análise	
A) Contribuição patronal (Alíquota 15 %)	7.072.150,87
Percentual (A-C)/A	18,10%
B) Valor empenhado	6.166.114,35
C) Valor pago	5.792.210,60
D) Diferença (B-C)	373.903,75

Justificativa: O gestor apresenta a seguinte nota técnica, assinada por Waires Lemes Martins, Setor de Contabilidade: “Relativo a este item importa esclarecer que a alíquota estabelecida pelo Instituto de Previdência Própria do Município é de 13% e não 15% como apresentado no quadro pag. 06/100 do despacho citado acima.

Diante desta esclarecimento informamos que não é de competência dos Gestores do Fundo em análise, estabelecer percentuais de alíquotas patronais e sim do próprio Instituto de Previdência, em sendo assim coube aos Gestores adimplir as guias que são emitidas pelo FUNPREVAL e que por sua vez protocoladas junto ao Fundo. Os Gestores Silvério Correa dos Santos e Deusimar Macedo Bezerra, diante das guias promoveram os pagamentos.

Assim sendo, esta corte de contas deu como compatível a Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo:

Conforme explicado o percentual de Contribuição Patronal para o Exercício de 2016 foi de 13%. Levando em conta os valores já apresentados no quadro acima temos: (...)

Conforme demonstrado no quadro acima os valores empenhados e recolhidos são compatíveis com a base de cálculo apresentada e aceita para análise do item.

Importante destacar que dentre os valores empenhados e pagos se encontram guias relativas a Auxílio Doença e Auxílio Maternidade que por força de Lei a obrigação de adimplir a parte patronal é do Órgão a que o servidor está lotado.

Informamos ainda que o valor da diferença linha (D) R\$373.903,75, encontra-se adimplido conforme se faz constar documentos em anexo, ademais estão sendo juntados documentos solicitados no item para que esta especializada possa conferir e afastar qualquer juízo de irregularidade do item, bem como qualquer multa ou imputação de débito”.

Análise: Conforme preconiza o artigo 40 da Constituição Federal de 1988, aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é garantido regime de previdência de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Os RPPS possuem finalidade legal de garantir e gerenciar os recursos previdenciários recebidos, garantindo ao indivíduo que não tenha mais capacidade laborativa os recursos necessários à sua sobrevivência e de seus dependentes, na proporção dos benefícios definidos pela legislação, sob uma perspectiva de sustentabilidade.

De acordo com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes; [...]

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; [...]

Nesse sentido, o pagamento da parte patronal aos fundos do RPPS não pode ser interpretado pelo Gestor como mera faculdade atribuída ao município, mas como um instrumento necessário e compulsório para a sustentabilidade do RPPS, sob pena de se

afrontar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previsto no art. 40 da CF/88, bem como de se comprometer o equilíbrio das contas públicas preconizado no parágrafo único do art. 1º Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor esclarece que a atual alíquota patronal é de 13%, enviou cópia do decreto de nº1056/2014 que define as alíquotas de contribuição previdenciária do Município para o Fundo de Previdência Municipal e relatório de avaliação atuarial do Plano. Verificou-se às fls. 227/228 “Parecer Atuarial” concluído que alíquota patronal de 13%, incluindo taxa de administração e custo suplementar a cargo do Ente Público (fls. 12, 206/236 – vol. 3).

Desta forma, será feita nova tabela de quadro comparativo da contribuição patronal:

Contribuição Patronal - RPPS	
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo	47.147.672,44
Folha de pagamento bruta (Efetivos SCGP)	57.233.079,98
Vantagens temporárias informada ao SCGP	12.050.669,47
Totalização: Folha bruta (efetivos), excluídas vantagens temporárias	45.182.410,51
A Base de cálculo, apresentada no Quadro Demonstrativo fornecido pelo gestor, é compatível com os dados enviados a este TCM, portanto, foi utilizada na presente análise	
A) Contribuição patronal (Alíquota 13 %)	6.129.197,42
Percentual (A-C)/A	-0,60%
O percentual, apurado acima, encontra-se dentro do limite de flexibilidade adotado por esta Secretaria.	
B) Valor empenhado	6.166.114,35
C) Valor pago	6.166.114,35
D) Diferença (B-C)	-

Em consulta ao sistema SICOM “Pesquisa de empenhos”, às fls. 325 – vol. 3, corroborados com demonstrativo das guias de recolhimento previdenciárias do RPPS e com comprovante de pagamento do mês de dezembro de 2016, demonstra que contribuição referente ao mês de dezembro de 2016 foi empenhada e paga em fevereiro de 2017, às fls. 127/132 – vol. 3.

Conforme demonstrativo acima, a contribuição previdenciária patronal empenhada e paga ao RPPS não obedece às disposições da legislação previdenciária municipal. Todavia, encontra-se dentro do limite de flexibilidade adotada por esta Secretaria.

Diante ao exposto, esta Secretaria sugere que a presente falha seja ressaltada, tendo em vista a intempestividade do empenho e pagamento da contribuição patronal referente a competência dezembro de 2016.

Item de responsabilidade do Sr. Deusimar Macedo Bezerra, sendo este o gestor no período apontado (dez/2016).

Assim, apresento VOTO no sentido de:

1- JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de Silvério Correa dos Santos e de Deusimar Macedo Bezerra, Gestores do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Águas Lindas de Goiás – FUNDEB**, nos períodos de 01/01/2016 a 31/03/2016 e 01/04/2016 a 31/12/2016, respectivamente, em razão da **irregularidade 1**, de responsabilidade de ambos os gestores.

2- Ressalvar as irregularidades **2 e 3**.

3- Imputar multas, em desfavor dos Gestores Silvério Correa dos Santos (período de 01/01/16 a 31/03/16) e Deusimar Macedo Bezerra (período de 01/04/2016 a 31/12/2016), conforme quadros de apuração abaixo:

MULTA 1:

Data da Infração	31/03/2016
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	SILVÉRIO CORREA DOS SANTOS
Nº CPF	703.079.979-87
Cargo/Função	Gestor do FUNDEB de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, no período de 01/01/2016 a 31/03/2016.
Descrição da Irregularidade Praticada	Realização de despesa não relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 21, Lei 11.494/07 c/c arts. 70 e 71, Lei 9.394/96.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – A, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.958/07.
Valor da Multa	R\$ 1.000,00 (10,0%) sobre o valor constante do caput do art. 47-A da LOTCM/GO, alterada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.

MULTA 2:

Data da Infração	31/12/2016
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	DEUSIMAR MACEDO BEZERRA
Nº CPF	996.547.334-04
Cargo/Função	Gestor do FUNDEB de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, no período de 01/04/2016 a 31/12/2016.
Descrição da Irregularidade Praticada	Realização de despesa não relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 21 Lei 11.494/07 c/c arts. 70 e 71, Lei 9.394/96.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – A, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.958/07.
Valor da Multa	R\$ 1.000,00 (10,0%) sobre o valor constante do caput do art. 47-A da LOTCM/GO, alterada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.

Observa-se que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao Sistema de Controle de Contas Municipais foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destacar, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

Pelo exposto, Voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.



Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quarta Região, em Goiânia,
22 de novembro de 2018.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator